COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.049, DE 2005

Regulamenta o artigo 130-A, § 1º, da Constituição Federal, dispondo sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e cria cargos para o apoio técnico-administrativo.

Autor: Ministério Público da União

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.049, de 2005, de autoria do Ministério Público da União - MPU, objetiva, primordialmente, regulamentar o artigo 130-A, § 1º, da Constituição Federal, dispondo sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, oriundos do Ministério Público – MP, e sobre a estrutura organizacional desse Conselho, com a respectiva criação dos cargos indispensáveis para a consecução das tarefas de apoio técnico-administrativo.

Com esta finalidade, o autor disciplina: os requisitos que devem ser preenchidos pelos candidatos oriundos do MP ao cargo de Conselheiro; os critérios que nortearão o processo de escolha desses candidatos; as vedações a que ficam submetidos os membros do Conselho oriundos do MP durante o exercício do cargo; a estrutura organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público; a criação de oitenta cargos efetivos nas Carreiras de Analista (quarenta) e Técnico do MPU (quarenta) e de quarenta cargos em comissão, de livre provimento, para atender a estrutura

organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público; a criação de gratificação de presença por sessão aos Conselheiros; e a disponibilização da estrutura administrativa da Procuradoria Geral da República para atender as necessidades gerenciais, operacionais e de execução orçamentária do Conselho Nacional do Ministério Público.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta ser imprescindível que o Conselho Nacional do Ministério Público seja dotado de uma organização compatível com a gama de atribuições que lhe foram confiadas, com dotação de um orçamento próprio, autonomia administrativa e uma estrutura leve, ágil, eficaz e adequada às exigências que inspiraram a sua criação, bem como se revela indispensável o estabelecimento dos requisitos, critérios de escolha e vedações durante o exercício, atinentes às vagas do Conselho reservadas aos integrantes do MP, de modo a preservar a atuação imparcial daqueles que forem indicados para esses cargos, pelo que apresenta a presente proposta de regulamentação do § 1º do art. 130-A da Constituição Federal.

Após a apresentação formal do projeto à Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República enviou mensagem à esta Casa em que colaciona Parecer do Conselho Nacional do Ministério Público, em cumprimento do disposto nos incisos IV e V do art. 88 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, com respeito a este objeto, manifestando total concordância com todas as alterações ali propostas.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por escopo a regulamentação do § 1º do artigo 130-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que criou o Conselho Nacional do

Ministério Público, ao qual compete o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

De acordo com o *caput* do dispositivo constitucional supracitado, o Conselho Nacional do Ministério Público deverá ser integrado pelos seguintes quatorze membros: quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras; três membros do Ministério Público dos Estados; dois juízes, indicados, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça; dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados, respectivamente, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal; e pelo Procurador-Geral da República, que responderá pela sua presidência.

No que diz respeito à forma de indicação dos sete membros oriundos do Ministério Público da União e dos Estados, o § 1º do referido dispositivo constitucional determinou que ela deverá ser procedida pelos respectivos Ministérios Públicos na forma da lei, pelo que se reveste de fundamental importância, para a sua viabilização, que sejam estabelecidos, com a maior urgência, os requisitos necessários aos postulantes às vagas do Conselho e os critérios objetivos que nortearão o processo de escolha, objeto primordial da presente proposta legislativa.

É assim, com enorme satisfação, que saudamos a presente iniciativa, no sentido de propiciar as condições legais e objetivas necessárias à implantação do Conselho Nacional do Ministério Público, de tão relevante mister constitucional para o aperfeiçoamento e controle da atuação do Ministério Público.

Assim sendo e considerando que a proposta aqui analisada apresenta-se em plena consonância com os princípios que norteiam a Administração Pública, entendemos apoiá-la nos termos do consenso entre os órgãos afetados, contemplando tanto as alterações sugeridas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, endossadas pelo Procurador-Geral da República, bem como as sugestões do Ministério Público Federal no sentido de adicionar mais um item nas vedações estabelecidas para os membros do

Conselho Nacional do Ministério Público, qual seja o impedimento de integrar lista para Procurador-Geral durante o exercício do cargo de Conselheiro, e de corrigir erro material nos Anexos I e II, alterando a FC-09 do Secretário-Geral para FC-10, pelo que votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.049, de 2005, na forma do substitutivo em anexo:

Sala da Comissão, em 29 de março de 2006.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - Sâo Paulo
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.049, DE 2005

Regulamenta o art. 130-A, § 1º, da Constituição Federal, dispondo sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público da União serão escolhidos pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos, a partir de lista tríplice composta por membros com mais de trinta e cinco anos de idade, que já tenham completado mais de dez anos na respectiva carreira.

§ 1º As listas tríplices serão elaboradas pelos respectivos Colégios de Procuradores do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar, e pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º O nome escolhido pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos será encaminhado ao Procurador-Geral da República, que o submeterá à aprovação do Senado Federal.

Art. 2º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados serão indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça, a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes da carreira de cada instituição, composta por membros com mais de trinta e cinco anos de idade, que já tenham completado mais de dez anos na respectiva carreira.

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, em reunião conjunta, formarão lista tríplice a ser submetida à aprovação do Senado Federal.

Art. 3º Durante o exercício do mandato no Conselho Nacional do Ministério Público, ao membro do Ministério Público é vedado:

I – integrar lista para promoção por merecimento;

II – integrar lista para preenchimento de vaga reservada a membro do Ministério Público na composição do Tribunal;

III – integrar o Conselho Superior e exercer a função de Corregedor;

IV – integrar lista para Procurador-Geral.

Art. 4º Compete ao Conselho Superior de cada Ministério Público estabelecer o procedimento para a elaboração das listas tríplices mencionadas nos artigos 1º e 2º.

Art. 5° Fica criada a estrutura organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 6° Ficam criados os Cargos em Comissão, de recrutamento amplo, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 7° Ficam criados os cargos efetivos nas carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União para atender a estrutura do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos de Analista e Técnico poderá ser efetuado com a nomeação de candidatos já aprovados em concursos públicos realizados pelo Ministério Público da União.

Art. 8º O Conselho Nacional do Ministério Público poderá utilizar a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral da República para atender as suas necessidades gerenciais, operacionais e de execução orçamentária

Art. 9º Será assegurada a todos os Conselheiros a gratificação de presença por sessão, equivalente a 12% (doze por cento) do subsídio de Subprocurador-Geral da República, limitada a duas sessões mensais.

Art. 10. Aos Conselheiros são asseguradas as prerrogativas conferidas em Lei aos membros do Ministério Público

Art. 11 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público e seus efeitos financeiros retroagirão à data de sua implantação.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I – Estrutura do Conselho Nacional do Ministério Público

Nº de Cargos/ Funções	Denominação	Código
	CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
	PRESIDÊNCIA	
01	Chefe de Gabinete	FC-09
02	Assessor	FC-07
02	Secretário Administrativo	FC-03
	CORREGEDORIA	
01	Chefe de Gabinete	FC-09
02	Assessor	FC-07
02	Secretário Administrativo	FC-03
	GABINETE DOS CONSELHEIROS	
14	Chefe de Gabinete	FC-09
14	Assessor	FC-07
14	Secretário Administrativo	FC-03
	SECRETARIA-GERAL	
01	Secretário-Geral	FC-10
02	Secretário Administrativo	FC-03
	COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO	
01	Coordenador	FC-06
02	Secretário Administrativo	FC-02

ANEXO II – Criação de Cargos em Comissão no Conselho Nacional do Ministério Público

FUNÇÃO/CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
FC-09	Chefe de Gabinete	16
FC-10	Secretário-Geral	01
FC-07	Assessor	18
FC-06	Coordenador	01
FC-03	Secretário Administrativo	20
FC-02	Secretário Administrativo	02

ANEXO III – Criação de Cargos Efetivos nas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União para atender a estrutura do Conselho Nacional do Ministério Público

CARGO	QUANTIDADE
Analista	40
Técnico	40

Sala da Comissão, em 29 de março de 2006.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - Sâo Paulo

Relator